



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7865/2020**

|                     |                                 |
|---------------------|---------------------------------|
| PROCESSO TC/MS      | : TC/6123/2020                  |
| PROTOCOLO           | : 2040613                       |
| ÓRGÃO               | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM |
| JURISDICIONADO E/OU | : ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI      |
| INTERESSADO (A)     |                                 |
| TIPO DE PROCESSO    | : CONTROLE PRÉVIO               |
| RELATOR             | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA    |

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL –  
REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL –  
EXAME NÃO REALIZADO – POSTERGAÇÃO PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 24/2020**, do **Município de Coxim/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de oxigênio gasoso medicinal, com o fornecimento de cilindros em regime de comodato, a fim de atender à Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, cuja sessão pública foi realizada em 01/06/2020, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018 (peça 5).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu parecer opinando, igualmente, pelo arquivamento do processo em comento ante a perda do objeto do procedimento (peça 7).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
Pois bem.

Verifico que, de fato, houve a perda do objeto do **Pregão Presencial nº 24/2020**, uma vez que, consoante se extrai da f. 107 dos autos, a sessão pública referente ao procedimento ora em exame fora marcada para a data de 01 de junho de 2020, não havendo, por conseguinte, tempo suficiente ao controle prévio.

Frisa-se, ademais, que o julgamento ora esposado não obsta o seguimento da fiscalização por este Tribunal do procedimento licitatório, bem como a apreciação de novas situações.

Ante o exposto, em razão da perda de objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, forte no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA